

TC 031.002/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (Instituto Xingó).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Determinação de nova citação e de diligência.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf), em razão de irregularidades na execução do termo de parceria CVNI-92.2005.0410.00, celebrado em 16/9/2005 com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (Instituto Xingó), para a execução do projeto de pesquisa denominado “Tecnologias Inovadoras Aplicadas à Carcinofauna Voltadas à Mitigação de Impactos Econômicos Ambientais”, no valor global de R\$ 513.776,20.

2. Os responsáveis arrolados nestes autos são o Instituto Xingó, bem como os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e José Reinaldo de Sá Falcão, ambos na condição de diretores-gerais da entidade, além de Ronaldo Pereira de Melo, seu administrador à época das inconformidades apontadas nesta TCE. Consta dessa relação, ainda, o Sr. Eudes de Souza Correia, consultor contratado para o desenvolvimento do referido projeto, o qual foi incluído nas citações promovidas pela Secex-SE, em razão de sua participação em uma das irregularidades sob análise.

3. Após promover as citações dos responsáveis e realizar a análise de mérito do presente processo, a Secex-SE concluiu (peça 26):

“40. Esta instrução cuidou do exame das alegações de defesa dos Srs. Ronaldo Pereira Melo, Eudes de Souza Correia e Gilberto Rodrigues do Nascimento, bem como do Instituto Xingó.

41. Os Srs. Ronaldo Pereira Melo e Gilberto Rodrigues do Nascimento, bem como o Instituto Xingó foram citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem as importâncias imputadas a débito.

41.1 As alegações de defesa apresentadas por eles foram examinadas, não sendo consideradas suficientes para elidir as irregularidades observadas na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00. Nesse sentido, será sugerido o julgamento irregular das contas dos responsáveis, bem como a condenação solidária com o Instituto Xingó ao pagamento das quantias indicadas nos Ofícios 0148 e 0153/2016/TCU-Secex, e no Edital 006/2016-Secex-SE, respectivamente.

42. O Sr. Eudes de Souza Correia foi citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da entidade credora a quantia lhe imputada a débito.

42.1 Após exame das suas alegações de defesa, considerou-se que não foram suficientes para elidir a irregularidade observada na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00. Nesse sentido, será sugerido o julgamento irregular das suas contas, bem como a sua condenação solidária com os outros responsáveis mencionados ao pagamento da quantia indicada no Ofício 149/2016/TCU-Secex.

43. As responsabilidades dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Pereira de Melo, Eudes de Souza Correia e o Instituto de Desenvolvimento e Tecnológico do Xingó estão evidenciadas em anexo na matriz de responsabilização.

44. A responsabilidade dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo, bem como do Instituto de Desenvolvimento e Tecnológico do Xingó, decorreram das mesmas irregularidades observadas na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00:

- a) alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50;
- b) locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;
- c) pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, no montante de R\$ 28.945,41;
- d) despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, no montante de R\$ 10.271,56.
- e) pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correia, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicção Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, no montante de R\$ 27.609,00.

45. A responsabilidade do Sr. Eudes de Souza Correia adveio de recebimentos indevidos do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó por serviços que não foram comprovados, na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, no montante de R\$ 27.609,00, bem como em razão de, também, ser contratado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, em regime de Dedicção Exclusiva, acumulando o seu cargo de professor com dedicação exclusiva na UFRPE com o exercício de Coordenador do Projeto do termo de parceria, em afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987.

46. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não houve elementos para que se pudesse efetivamente reconhecê-la, uma vez que os Srs. Ronaldo Pereira de Melo e Eudes de Souza Correia não conseguiram elidir as irregularidades que lhe foram imputadas; bem como que o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto Xingó não se manifestaram nos autos, mantendo-se silentes, sendo considerados revéis. Não reconhecida a boa-fé, em conformidade com o § 6º do mesmo artigo, pode este Tribunal proferir, desde já, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

47. Em relação à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme previsto no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, é importante observar que, quanto ao Sr. Eudes de Souza Correia, não foi alcançada a prescrição decenal, tendo em vista que o fato gerador que gerou o dano ao Erário ter ocorrido em 1/1/2008. Para o caso dos demais responsáveis, vê-se que a data mais antiga de ocorrência de dano ao Erário se deu em 21/3/2006. Nesse caso, também, não houve a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, uma vez que se operou a interrupção da contagem do prazo prescricional em 16/3/2016, data do pronunciamento da Unidade Técnica que, por delegação de competência, determinou que fossem promovidas as citações dos responsáveis (peça 8).”

4. O MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, considerou, em primeira manifestação, que o processo não está apto para ser examinado no mérito, conforme argumentos reproduzidos a seguir (peça 29):

“Preliminarmente ao julgamento de mérito da presente tomada de contas especial, faz-se necessária a adoção de medidas saneadoras, a seguir explicitadas.

Em primeiro lugar, deve ser feita diligência à Chesf, para que encaminhe a esta Corte a cópia integral da prestação de contas final do Termo de Parceria CV-I-92.2005.0410.00, apresentada pelo Instituto Xingó, e da eventual documentação complementar posteriormente apresentada pela Oscip.

Tais documentos deveriam ter composto originalmente este processo, haja vista que as glosas efetuadas pela Chesf se referem justamente a problemas identificados na prestação de contas apresentada (peça 1, pp. 131/5; e peça 2, pp. 6/9). A ausência desses documentos nos autos dificulta não só o exercício regular da ampla defesa e do contraditório por parte dos responsáveis, mas também o exame aprofundado das irregularidades por parte do TCU.

Em segundo lugar, considerando-se que os papéis de trabalho que subsidiaram o Relatório de Fiscalização 209.377/2008 foram entregues pela CGU à Secex/SE em 24.2.2014, em resposta a diligência feita no TC 031.548/2011-3 (item não digitalizável da peça 33 daqueles autos), deve ser determinado à unidade técnica que anexe aos presentes autos a cópia dos referidos papéis de trabalho, por conterem os documentos comprobatórios de algumas das irregularidades imputadas aos responsáveis neste processo.

Registre-se que, após a juntada dos documentos acima indicados, deverá ser promovida a notificação dos responsáveis, para que, caso queiram, pronunciem-se sobre os novos elementos de prova carreados aos autos.

Em terceiro lugar, no que tange ao sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, deverá ser refeita sua citação, haja vista que o ofício citatório (peça 15) foi endereçado ao advogado Airtton Rocha Nóbrega (OAB 5.369/DF), que é procurador do referido responsável no TC 033.572/2011-9 e que não possui poderes para receber citação (peça 10).

Por fim, considerando-se que a CGU apontou a ocorrência de dano ao erário em cinco ajustes firmados pela Chesf com o Instituto Xingó (TP 92.2005.4170.00, CT 2007.1238, TP 05.01/2007, TP 92.2005.0410.00 e TP 92.2004.3450.00), mas que, além da presente TCE, só tramita nesta Corte uma outra TCE (TC 034.444/2013-0), na qual se examina tão somente o Termo de Parceria 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8), que não se inclui entre aqueles cinco ajustes, entende-se pertinente a expedição de **determinação à Chesf**, para que, no prazo de 30 dias, instaure, caso ainda não o tenha feito, as tomadas de contas especiais relativas às seguintes avenças, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos apurados:

- 1) CT 2007.1238 (Relatório de Fiscalização 220.924/2009);
- 2) TP 05.01/2007 (Relatório de Fiscalização 220.925/2009); e
- 3) TP 92.2004.3450.00 (Relatório de Fiscalização 209.376/2008).

Ademais, a Chesf também deverá concluir e remeter a esta Corte, via CGU, as tomadas de contas especiais referentes ao TP 92.2008.1630 (Termo de Parceria 7) e ao TP 92.2005.4170.00, os quais, originalmente, estavam sendo examinados em conjunto com o TP 92.2009.4190.00, mas não foram incluídos no Relatório Final de TCE encaminhado à CGU (peça 1, pp. 4/27 e 234/7, do TC 034.444/2013-0).”

5. No despacho inserto à peça 30, determinei a restituição dos autos ao MP/TCU para exame de mérito do processo, por considerar que havia elementos suficientes ao julgamento desta tomada de contas especial.

6. O MP/TCU, contudo, elaborou novo parecer reforçando a necessidade de saneamento dos autos, conforme argumentos ora reproduzidos (peça 31):

“O Ministério Público de Contas ratifica, na íntegra, a proposta formulada no parecer à peça 29, por considerar que as preliminares ali suscitadas são essenciais para o saneamento deste processo, com vistas ao seu regular julgamento de mérito, em obediência aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Em relação à renovação da citação do sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, não se descuida da regra constante do art. 239, § 1º, do novo Código de Processo Civil (aplicável

subsidiariamente aos processos em trâmite no TCU) de que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação.

Todavia, entende-se que o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 17, assinado pelo advogado Airton Rocha Nóbrega na data de 26/4/2016, não se presta para caracterizar o comparecimento espontâneo do sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento neste processo, uma vez que: a) referido pedido não veio acompanhado de procuração; e b) a procuração à peça 10 está datada de 31/5/2012, ou seja, é bem anterior à própria autuação deste TC 031.002/2015-3, tendo sido juntada a estes autos pela própria unidade técnica, a partir de reprodução de documento contido à peça 46 do TC 033.572/2011-9, protocolado no TCU em 12/8/2013.

Portanto, para que se evite, no futuro, eventual alegação de nulidade da citação do sr. Gilberto Rodrigues Nascimento, que permaneceu revel, é necessária a renovação da sua citação, com o endereçamento do ofício citatório ao próprio responsável.

Quanto à proposta para que sejam juntadas aos autos a prestação de contas do Termo de Parceria CV-I-92.2005.0410.00 e as evidências que embasaram o Relatório de Fiscalização 209.377/2008, da CGU, cabe reiterá-la, para que constem deste processo as provas materiais das irregularidades que fundamentam os débitos descritos nos ofícios de citação, tais como: notas fiscais, extratos bancários, recibos, folhas de pagamento e contratos.

Como consignado no parecer à peça 29, as irregularidades que motivaram a instauração desta TCE dizem respeito, precipuamente, à glosa de despesas efetuadas pelo Instituto Xingó, o que torna importante a análise dos documentos de despesas que integraram a prestação de contas. Ademais, considerando-se que os pareceres emitidos pelo concedente e pelo controle interno não vinculam o TCU, que deles pode livremente divergir, não se deve subtrair do escrutínio desta Corte de Contas o exame da documentação primária que fundamenta as irregularidades que deram causa à instauração da tomada de contas especial.

Sobre essa questão, cumpre salientar que, de acordo com o art. 10, § 1º, alíneas 'a' e 'd', da Instrução Normativa TCU 71/2012, devem constar do processo de tomada de contas especial os *'documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano'* e *'outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União'*.

A Decisão Normativa TCU 155/2016, por sua vez, ao regulamentar o art. 17 da IN TCU 71/2012, dispôs, em seu art. 4º, inciso I, o seguinte (grifou-se):

‘Art. 4º O relatório do tomador de contas será acompanhado dos documentos constantes do § 1º do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012, devendo ser incluídas as seguintes cópias:

I - com relação aos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano a que se refere a alínea 'a' do § 1º do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012, quando aplicáveis ao objeto da tomada de contas especial, entre outros:

- a) ordens bancárias, ou equivalente que demonstre a execução financeira;
- b) notas de empenho, ou equivalente que demonstre a execução orçamentária;
- c) relação de pagamentos;
- d) relatório de execução físico-financeira;
- e) relatório de cumprimento do objeto;
- f) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

g) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, de serviços prestados, ou de treinados ou capacitados, conforme o caso, com a discriminação, por unidade de medida adotada, do que efetivamente executado;

- h) comprovante de recolhimento de saldo de recursos;
- i) extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação;
- j) notas fiscais ou outros comprovantes de despesas relacionadas com as irregularidades apontadas;
- k) cheques, comprovantes de transferência bancária ou outros documentos de débito, acompanhados da identificação dos respectivos beneficiários, sempre que forem necessários à evidenciação da irregularidade apontada;
- l) relatórios de fiscalização do órgão ou entidade repassador;
- m) relatórios de fiscalização do órgão de controle interno;
- n) contrato firmado com a empresa contratada para a execução da obra ou serviço;
- o) documento de atesto do recebimento da obra ou serviço, com expressa indicação do(s) responsável(is) pela liquidação da despesa;
- p) termo de recebimento definitivo da obra;
- q) termos de homologação e de adjudicação do processo licitatório.

Portanto, discorda-se, veementemente, do entendimento de que a prestação de contas da aplicação de recursos transferidos pela União não deve compor os processos de tomadas de contas especiais, especialmente nos casos que os débitos apontados decorrem justamente de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas, como ocorre nestes autos.

(...)

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas reitera a proposta contida à peça 29.”

II

7. Tendo em vista os fundamentos expendidos pelo *Parquet* especializado, especialmente quanto à possibilidade de arguição de nulidade do processo, considero pertinente rever a decisão constante do despacho anterior (peça 30), de modo a promover o saneamento dos autos.

8. Determino, portanto, a restituição do processo à Secex-SE para que se promova nova citação do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, bem como para que se diligencie à Chesf, para que encaminhe a esta Corte a cópia integral da prestação de contas final do termo de parceria CV-I-92.2005.0410.00, apresentada pelo Instituto Xingó, e da eventual documentação complementar posteriormente apresentada pela referida entidade, conforme proposto nos pareceres insertos às peças 29 e 31.

Posteriormente, o processo deverá ser encaminhado ao MP/TCU, para manifestação definitiva em relação à presente tomada de contas especial.

Brasília, 2017.

(assinado eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

